SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 18.0010

Recorrente: Planes Engenharia e Construção Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Concorrência tombada sob o nº 18.0010, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para a execução das *"obras/serviços de construção da unidade SESC COMÉRCIO, localizada na av. Otoniel Dórea, nº 464, Centro, Aracaju/SE, com uma área de construção estimada em 2.827,63m², distribuída em 03 (três) pavimentos, contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, restaurante, cozinha industrial, auditório, salão de jogos, depósitos, banheiros, subestação e grupo gerador"*, de acordo com as especificações dos projetos básico e complementares de engenharia, submetida agora à reconsideração ou à decisão pela superior instância em face de recurso interposto pela Planes Engenharia e Construção Ltda. contra o julgamento das propostas

Após análise detalhada, a Comissão Especial de Licitação decidiu, fundamentadamente, **julgar classificadas** as ofertas das seguintes empresas e de acordo com o que segue: (1ª) **AMT Projetos e Serviços Ltda.**, primeira colocada, com o valor global de R$ 11.898.520,71 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte reais e setenta e um centavos); (2ª) **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 12.503.517,28 (doze milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos); (3ª) **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.**, terceira colocada, com o valor global de R$ 12.755.251,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais); (4ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 12.771.305,25 (doze milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos); (5ª) **Sólida Engenharia e Construções Ltda. – EPP**, quinta colocada, com o valor global de R$ 13.094.851,25 (treze milhões e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos); (6ª) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.**, sexta colocada, com o valor global de R$ 13.475.013,95 (treze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e treze reais e noventa e cinco centavos); (7ª) **Alcance Engenharia e Construção Ltda.,** sétima colocada, com o valor global de R$ 13.900.000,00 (treze milhões e novecentos mil reais); (8ª) **CEMP Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP**, oitava colocada, com o valor global de R$ 13.954.748,99 (treze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos); (9ª) **Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda.**, nona coloca, com o valor global de R$ 14.283.377,76 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos); (10ª) **Construtora JJ Ltda. - EPP,** décima colocada, com o valor global de R$ 14.643.881,26 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos); (11ª) **CSG Engenharia Ltda. – R$ 15.181.216,63**, décima primeira, com o valor global de R$ 15.181.216,63 (quinze milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos); (12ª) **Construtora Celi Ltda. – R$ 15.535.492,44**, décima segunda, com o valor global de R$ 15.535.492,44 (quinze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos); e a empresa (13ª) **Qualy Engenharia Ltda. – R$ 15.560.497,52**, décima terceira, com o valor global de R$ 15.560.497,52 (quinze milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Decisão essa motivada, obviamente, pelo fato de terem observados as exigências do edital e de seus anexos, não se vislumbrando ali quaisquer vícios que as tornassem inidôneas. Eventuais

inconformidades seriam perfeitamente sanáveis e admitiriam, por isso, as devidas correções, desde que não implicassem em aumento de preços. Por outro lado, também por unanimidade, decidiu **JULGAR DESCLASSIFICADAS** as propostas das seguintes licitantes: (a) **RGM Construções Ltda.;** (b) **Nordeste Engenharia Ltda.;** (c) **Teccol Engenharia Ltda.;** (d) **Shock Instalações e Manutenção Ltda.;** (e) **Camel Empreendimentos e Construções Ltda.;** e da (f) **Construtora Platô Ltda.,** em decorrência da violação ao quanto disposto no item 10.7 do edital, porque não respeitaram o limite de 8,08% para item administração local em relação aos preços globais ofertados.

Insatisfeita, a licitante Planes Engenharia e Construção Ltda. interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a reconsideração do julgamento ou o provimento da insurgência a fim de ver **desclassificada** a proposta de preços da concorrente AMT Projetos e Serviços Ltda., que, notificada, apresentou as suas contrarrazões.

2. das razões do recurso e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou classificada a proposta de preços da licitante AMT Projetos e Serviços Ltda., alegando, substancialmente, pelo que se pode inferir, que a oferta revela valores incompatíveis com os de mercados e que, assim, no seu julgar, representaria "risco incalculável" ao SESC quanto à execução e entrega do objeto.

A Incompatibilidade residiria no fato de ter apresentado para alguns itens preços irrisórios, com desconto superior até a 80% em relação aos valores de referência, a exemplo de "fornecimento e instalação de bomba submersa, marca anauger ou similar, modelo 900, monofásica, 450w" (10.02.084); de "fornecimento e instalação de bomba submersa, Ferrari ou similar, modelo ZXW750A" (10.04.041); de "motobomba autoescorvante motor a gasolina, modelo vmd653, Vulcan ou similar" (10.04.042).

Outrossim, porque, para algumas classes de serviços, a exemplo de forro, esquadria, vidro, revestimento acústico, carpete e instalação de ar condicionados, teria ofertado aquele licitante um desconto linear no percentual de 30%. O que, também no seu entender, denotaria absoluta falta de critério, incompetência e falta de compromisso da empresa proponente. Além disso, pois teria oferecido para alguns itens de peso e representatividade, a exemplo de "aço, concreto e perfis metálicos", preços inexequíveis, com descontos entre 30% e 40%, os quais, de acordo com a recorrente, não cobririam sequer os custos de aquisição. Por fim, porque teria apresentado preços com "valores zerados".

Assim, caso não haja reconsideração pela Comissão Especial, requer o provimento de seu recurso, em decisão da lavra do Presidente da Regional SESC/SE, para fins de ver desclassificada a proposta da recorrida AMT Projetos e Serviços Ltda.

Pois bem, *a priori,* cumpre salientar que, conforme estabelecido no edital, mais precisamente no seu item 13.13, alínea "c", o critério adotado para a exequibilidade das propostas leva em consideração exclusivamente os preços globais. Inexiste dúvida a esse respeito. Isso porque, de acordo com o referido preceito, serão desclassificadas as propostas que forem consideradas inexequíveis, assim consideradas aquelas que apresentarem valores inferiores a 70% **do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos VALORES GLOBAIS das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência; b) o valor orçado pelos SESC.**

E consoante fixado na ata do dia 14 de dezembro de 2018, quando da abertura e julgamento das propostas, tem-se como preço mínimo exequível o valor de R$ 9.683.517,69. Logo, porque

exclusivamente destinada para os valores globais, inaplicável aquela regra aos preços unitários. E qualquer decisão no sentido inverso configuraria ilegal inovação nos critérios de aceitabilidade e exequibilidade dos preços e, por isso, violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato da proposta mais bem classificada ter cotado para os referidos serviços de "fornecimento e instalação de bomba submersa, marca anauger ou similar, modelo 900, monofásica, 450w"; de "fornecimento e instalação de bomba submersa, Ferrari ou similar, modelo ZXW750A"; de "motobomba autoescorvante motor a gasolina, modelo vmd653, Vulcan ou similar", preços unitários com desconto superior a 80% em comparação aos valores unitários de referência **não torna a proposta inexequível.** O edital não fixou limite mínimo para os preços unitários. Nem poderia.

Além do mais, levando em consideração que em números absolutos o desconto seria da ordem de R$ 2.380,00, conforme até destacado pela recorrida, equivalente, assim, a 0,02% do preço global proposto, tal renúncia, erro ou omissão não é relevante suficiente para, eventualmente, inviabilizar sob o aspecto econômico toda a proposta. É insignificante o seu peso percentual e, com isso, a influência na empreitada.

Com relação à suscitada inviabilidade da proposta por ter se valido de desconto linear de 30% para todos os itens das classes de serviços de "forro, esquadria, vidro, revestimento acústico, carpete e instalação de ar condicionado", fato é que, ainda que se revele metodologia heterodoxa, pouco usual ou alheia a determinado padrão, esse critério de formação de preços não contraria ou viola qualquer regra do ato convocatório, particularmente aquelas destinadas à aceitabilidade ou exequibilidade dos valores. Sendo assim, sem maiores delongas, careceria de fundamento alguma decisão tendente a desclassificar a oferta com base nisso.

O mesmo se assegura, ou seja, a inexistência de legítimo fundamento, no tocante à alegada inexequibilidade dos preços dos serviços relacionados ao "aço, concreto e perfis metálicos", porque com custos dos insumos ou com preços dos serviços com descontos entre 30% e/ou 40%, que, de acordo com a insurgente, não seriam suficientes nem para a simples aquisição. Mais uma vez e se necessário até à exaustão, o edital não fixou piso para os preços unitários. Nem teria sentido em assim proceder, porque contrariaria o propósito da licitação.

Ora, ora, o sentido teológico da inexistência de regra com esse teor é justamente para não inviabilizar a competição. Inobstante, excepcionalmente seria possível a recusa para aqueles casos de propostas com preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero e desde que os serviços tivessem peso significativo na empreitada e tal ordem que, comprovadamente, pudesse implicar na inexecução do contrato e consequente entrega do objeto. E não há nada que indique isso. Portanto, nada a reconsiderar.

Posicionamento idêntico se adota quanto à alegada existência de preço unitário zerado. A bem da verdade, o recorrente quis se referir ao insumo "bomba submersa, ferrari ou similar, modelo ZXW750A" que faz parte da composição do serviço "fornecimento e instalação de bomba submersa, Ferrari ou similar, modelo ZXW750A", pois, para ele (o insumo), não fora cotado nenhum valor de referência. A hipótese, portanto, não é da ocorrência de preço unitário de serviço com valor zero.

O cerne da problemática reside em saber se eventuais ausências, inconformidades ou divergências das composições com os preços unitários da planilha orçamentária se revestem em razões motivadoras para a desclassificação das propostas das licitantes. Vários são os dispositivos do edital indicando que não.

A priori, tem-se o item 13.4 do ato convocatório, para o qual *"na ocorrência de divergência entre os preços unitários ofertados na planilha e aqueles constantes da composição prevalecerão os preços unitários da planilha orçamentária"*. Um normativo esclarecedor da relativização das composições dos preços unitários para fins de critérios de admissibilidade das propostas.

Aliado a isso, há o seu item 10.16., prescrevendo que: *"os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da **licitante/contratada,** não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob o argumento de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Inclusive, na hipótese de eventual omissão de insumos na composição do respectivo preço unitário da planilha de referência"*.

Logo, se é certo que eventual erro ou omissão nos preços propriamente dito ou na composição dos preços unitários não é fato relevante para efeitos de julgamento e classificação ou desclassificação de proposta, porque assim disciplina o edital, pela mesma forma não será admitida a correção da planilha orçamentária de venda e/ou de custo em decorrência de casual erro ou omissão na composição se implicar em aumento de preços. Nesse particular, item 18.11 é clarividente em assegurar que: *"não terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro se a álea econômica extraordinária e extracontratual, inclusive para os itens da administração local, decorrer de ato ou fato de prévio conhecimento ou que deveria saber a Contratada, até mesmo relacionado a erro ou insuficiência de composição de preços ou de projetos, ou que de alguma forma tenha contribuído para sua ocorrência"*. A proponente, assim, terá que arcar com o ônus de sua omissão.

O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante.

Na hipótese, considerando a diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, ou seja, entre a recorrida e a recorrente, respectivamente, o prejuízo para o Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe seria da ordem de **R$ 604.996,57 (seiscentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

O pedido de reconsideração do julgado, por tudo isso, carece de fundamento. Os recursos da Instituição são finitos e devem ser usados com a máxima eficiência. Além do mais, tanto no edital como na minuta do contrato a ser firmado há uma série de disposições e ferramentas, dentro dos limites autorizados, dotando o SESC de garantias principalmente econômicas para o perfeito e integral cumprimento e entrega do objeto.

A decisão recorrida foi baseada nas regras objetivas do ato convocatório, sendo dado a todos os licitantes o mesmo tratamento, porque sem qualquer e indevido privilégio. Aliás e não menos importante, impõe-se salientar que essa decisão em nada se distingue daquela proferida na Concorrência nº 18.0003 (construção da unidade de Itabaiana), quando do julgamento do recurso que teve como beneficiária e vencedora a própria empresa Planes Engenharia e Construção Ltda. Não pode agora imaginar um posicionamento diverso por parte desta Comissão. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento das propostas, mantendo incólume, assim, para todos os efeitos, a decisão que **classificou e de acordo com a ordem crescente de preços** estas

licitantes: (1ª) **AMT Projetos e Serviços Ltda.**, primeira colocada, com o valor global de R$ 11.898.520,71 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte reais e setenta e um centavos); (2ª) **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 12.503.517,28 (doze milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos); (3ª) **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.**, terceira colocada, com o valor global de R$ 12.755.251,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais); (4ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 12.771.305,25 (doze milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos); (5ª) **Sólida Engenharia e Construções Ltda. – EPP**, quinta colocada, com o valor global de R$ 13.094.851,25 (treze milhões e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos); (6ª) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.**, sexta colocada, com o valor global de R$ 13.475.013,95 (treze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e treze reais e noventa e cinco centavos); (7ª) **Alcance Engenharia e Construção Ltda.,** sétima colocada, com o valor global de R$ 13.900.000,00 (treze milhões e novecentos mil reais); (8ª) **CEMP Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP**, oitava colocada, com o valor global de R$ 13.954.748,99 (treze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos); (9ª) **Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda.**, nona coloca, com o valor global de R$ 14.283.377,76 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos); (10ª) **Construtora JJ Ltda. - EPP,** décima colocada, com o valor global de R$ 14.643.881,26 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos); (11ª) **CSG Engenharia Ltda. – R$ 15.181.216,63**, décima primeira, com o valor global de R$ 15.181.216,63 (quinze milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos); (12ª) **Construtora Celi Ltda. – R$ 15.535.492,44**, décima segunda, com o valor global de R$ 15.535.492,44 (quinze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos); e a empresa (13ª) **Qualy Engenharia Ltda. – R$ 15.560.497,52**, décima terceira, com o valor global de R$ 15.560.497,52 (quinze milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 10 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Fabiana Ferreira dos Santos Lisboa
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 18.0010.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante Planes Engenharia e Construção Ltda., **mantendo inalterado** o julgamento que **classificou** a proposta de preços da concorrente **AMT Projetos e Serviços Ltda.** e das demais licitantes.

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência, nos posteriores de direito.

Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2019.

Laércio José de Oliveira
Presidente do C.R. do SESC/SE
CPF: 168.538.814-00